



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10830.003826/2001-09
Recurso nº : 129.938
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996 a 1999
Recorrente : AROLDO CRISTÓVÃO ZAGO (ESPÓLIO)
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 17 de abril de 2003
Acórdão nº : 104-19.330

IRPF – DECADÊNCIA - O prazo decadencial para que a Fazenda constitua o crédito relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, tem início a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser constituído, quando a declaração não for entregue no prazo estipulado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS – ANOS CALENDÁRIOS DE 1997 e 1998 - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para fatos geradores ocorridos a partir de primeiro de janeiro de 1997, a Lei nº 9430 de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores apontados em conta bancária, se o titular, regularmente intimado, não comprovar mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – TRIBUTAÇÃO - O aumento do patrimônio de pessoa física é tributado sob a forma de acréscimo patrimonial a descoberto, se não for justificado com rendimentos tributados, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte.

SALDO DE RECURSOS - TRANSPosição PARA EXERCÍCIOS SEGUINTEs - O saldo positivo de recursos, apurado pela autoridade fiscal em fluxo de caixa, deve ser apurado mensalmente, e transposto para o mês seguinte. Não se admite tal transposição de um exercício para outro, se não respaldado em prova efetiva de sua existência.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
AROLDO CRISTOVÃO ZAGO (ESPÓLIO).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003826/2001-09
Acórdão nº. : 104-19.330

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros João Luís de Souza Pereira e Remis Almeida Estol.

REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003826/2001-09
Acórdão nº. : 104-19.330
Recurso nº : 129.938
Recorrente : AROLDO CRISTÓVÃO ZAGO (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de ofício que resultou na lavratura de Auto de Infração contra Aroldo Cristóvão Zago (espólio) contribuinte sob a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Campinas-SP.

I – A infração diz respeito a omissão de rendimentos tendo em vista variação patrimonial a descoberto nos meses de abril, setembro e outubro, de 1995 e nos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, junho, julho e agosto de 1996.

II – omissão de rendimentos nos anos calendários de 1997 e 1998, provenientes de valores creditados em conta de depósito, mantidos em instituição financeira, cuja origem segundo consta, não restou comprovada, mediante documentação hábil e idônea.

Em impugnação de fls. 454 a 470, o contribuinte alega preliminarmente, nulidade, tendo em vista duplicidade no enquadramento fático conferido à movimentação bancária, dado que o tratamento dispensado se apresenta como diverso nos períodos em exame, ou seja nos anos calendários de 1995 e 1996, os acréscimos patrimoniais foram apurados mensalmente, e nos anos de 1997 e 1998, os depósitos bancários foram apurados na data do encerramento dos respectivos anos calendários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003826/2001-09
Acórdão nº. : 104-19.330

Entende portanto que a indefinição sobre a exata natureza dos depósitos bancários e a falta de uniformidade na apuração das exigências, retiram a certeza e liquidez do Auto de Infração, tornando nulo o lançamento assim constituído.

Alega também incerteza em relação à quantificação da exigência, dado que seu patrimônio declarado corresponde a R\$ 303.902,38 e a fiscalização apurou crédito tributário equivalente a R\$ 5.147.715,31. Indaga onde se encontra a renda para dar origem ao crédito tributário.

Conclui que a autuação dos depósitos bancários redundou nessa disparidade apesar de ter afirmado que os recursos saíam e retornavam para as mesmas contas.

Acrescenta que somente os depósitos foram considerados verdadeiros, aplicando-se unilateralmente a presunção do art. 42, da Lei nº 9.430/96.

Salienta que os depósitos bancários não servem como fato indiciário da presunção legal e que o disposto no art. 42, não está estribado na experiência, sendo desaconselhada sua utilização.

Solicita diligência se alguma dúvida restar em relação aos depósitos bancários.

Em relação ao acréscimo Patrimonial a Descoberto alega decadência, tendo em vista terem sido tributados os acréscimos em meses de 1995 e 1996, datas essas da ocorrência dos fatos geradores. Portanto de abril de 1995 a março de 1996, os créditos estão decaídos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003826/2001-09
Acórdão nº. : 104-19.330

Conclui que na forma utilizada pelo fisco, há um único fato gerador e doze bases de cálculo. Desta forma o fisco apura mensalmente os acréscimos e ao mesmo tempo considera como termo inicial de decadência a data da entrega da declaração.

Quanto à apuração do acréscimo, entende o contribuinte que o saldo credor de R\$ 13.294,79, apurado de ofício, deve ser transportado para o ano seguinte, sendo irrelevante o fato de ser declarado ou não, devendo tal entendimento prevalecer também, em relação a 1996.

Aduz que o saldo credor em conta corrente no final do mês não traduz dispêndio, mas sim origem de recursos, e que a inclusão dos saldos bancários e dos cheques enumerados como dispêndios resulta em duplicidade, devendo estes serem excluídos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu indeferiu a diligência e rejeitou a decadência suscitada.

Refuta também o julgador de primeira instância, todas as teses defendidas pelo contribuinte em relação aos depósitos bancários, justificando sua posição em cada questão levantada (fls. 530 a 535).

Em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto, lembra a autoridade monocrática que nos termos da lei, a apuração é mensal com tributação no Ajuste Anual.

Manifesta-se também a respeito do aproveitamento dos saldos disponíveis em 31 de dezembro, ressaltando o aspecto de que na realidade trata-se de sobra fictícia, consumida em despesas diversas. Salaria que as declarações referentes aos períodos, não informam nenhuma disponibilidade seja em contas bancárias, seja em dinheiro em espécie.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003826/2001-09
Acórdão nº. : 104-19.330

Quanto ao protesto do contribuinte em relação aos saldos bancários, que segundo entende já embutem recursos e dispêndios, examina o julgador os demonstrativos e planilhas referentes ao ano calendário de 1995, concluindo pela manutenção do lançamento referente a este tópico.

No que diz respeito ao ano calendário de 1996, mantém também a tributação, refutando os argumentos do contribuinte trazidos aos autos.

Em conclusão acrescenta que a irresignação do contribuinte quanto aos depósitos bancários é equivocada, pois de qualquer forma restaria a omissão de rendimentos, ou apurada pela evolução patrimonial, como foi o caso, ou pela constatação de que os depósitos que suprimam os cheques emitidos não têm origem nos rendimentos declarados. Ressalta que basta ver, através do demonstrativo do impugnante, que mesmo desconsiderando-se os cheques emitidos, os rendimentos declarados são insuficientes, não podendo haver gastos sem recursos, redundando assim em omissão de rendimentos. Lembra que se aventa na impugnação que o cômputo dos saldos bancários e dos cheques emitidos, não resulta em duplicidade, porque são diferentes os dispêndios referentes aos cheques emitidos ao longo do mês e o saldo em conta no fim do mesmo período.

Quanto à multa de ofício de 75% salienta o julgador ser ela indevida, já que o crédito tributário foi constituído em nome do espólio. Assim sendo, de se aplicar o disposto nos artigos 24 e 999 do RIR/94, devendo ser substituída pela multa de mora de 10%.

Desta forma julgou procedente em parte o lançamento.

O contribuinte foi intimado através de AR em 20 de novembro de 2001 (fls. 542).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003826/2001-09
Acórdão nº. : 104-19.330

O recurso foi recepcionado em 19 de dezembro de 2001, (fls. 543).

Em razões de fls. 546 a 563, o recorrente após discorrer sobre os fundamentos da autuação, volta a alertar sobre a duplicidade de tratamentos dos depósitos bancários, a exemplo do discurso, quando da impugnação.

Analisa a questão em dois tópicos.

I – Da impossibilidade da equiparação dos depósitos bancários a rendimentos omitidos, trazendo nesta fase, todos os argumentos utilizados quando da impugnação, salientando aspecto segundo o qual os depósitos bancários não servem como fato indiciário da presunção legal. Traz jurisprudência a respeito do conceito de presunção e acórdão de nº 104.17.493 desta Quarta Câmara do Primeiro Conselho e Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

II – Da correlação necessária entre saques e depósitos.

Entende o recorrente ter havido visão unilateral dessa movimentação, fiscalista e distante.

Alega que fez prova cabal no sentido de que seus depósitos bancários não representam rendimentos omitidos, sendo fruto do contínuo “entra e sai” determinado pelos saques e depósitos vinculados.

Aduz que não poderia produzir a prova exigida com tal rigor formal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003826/2001-09
Acórdão nº. : 104-19.330

Resumindo, se a referida presunção é formada indiretamente, não há sentido em recusar a prova assim também formada.

Volta argumentar no sentido da disparidade entre o valor de seu patrimônio e a autuação que sofreu.

III – Inexistência de acréscimo Patrimonial a Descoberto.

Primeiramente alega, quanto a este tópico decadência do direito de a Fazenda efetuar o lançamento já que os fatos geradores foram apurados em meses dos anos calendários e aqui se trata de lançamento por homologação cuja regra de decadência se define pelo art. 150 § 4º do CTN.

Em relação ao mérito quer que os saldos apurados pela fiscalização sejam transportados para o ano seguinte, e a exemplo do que já ocorrera quando da impugnação, se insurge quanto a inclusão dos saldos bancários e como dispêndios os cheques emitidos, resultando no seu entender em duplicidade.

uu
É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003826/2001-09
Acórdão nº. : 104-19.330

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Trata-se de ação fiscal para exigir do contribuinte Imposto de Renda referente aos anos calendários de 1995 a 1998.

As infrações dizem respeito a:

I - Omissão de rendimentos, acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de abril, setembro e outubro de 1995 e janeiro a agosto de 1996 com exceção de abril.

Preliminarmente alega o recorrente decadência do direito de lançar no período compreendido entre abril de 1995 a março de 1996. Entende que o contribuinte do imposto de renda pessoa física, faz as apurações antecipadas, seja no regime de fonte, ou de carnê-leão, fato esse que o coloca no regime jurídico do lançamento por homologação, cuja regra de decadência é definida pelo § 4º do art. 150 do CTN.

II -- Depósitos bancários de origem não comprovada, nos anos calendários de 1997 e 1998.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003826/2001-09
Acórdão nº. : 104-19.330

Razão não lhe assiste.

É necessário que se coloque que o fato gerador do imposto em questão não é mensal, conforme trazido pelo recorrente. A lei nº 7.713/88 no art. 2º, deixa bem claro que o imposto é devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Isto quer dizer que a apuração e pagamento é que são feitos mensalmente. Somente com a Declaração de Ajuste surgirá o efetivo imposto. Deste modo, ocorrem as antecipações mensais, mas apenas após a entrega da declaração pode o Fisco constituir o crédito tributário.

Nesta ordem de idéias, depois do Ajuste Anual, torna-se viável falar em prazo decadencial, já que o Fisco ainda não dispõe dos elementos necessários para fazer valer seu direito de lançar, sem a manifestação do contribuinte nesse sentido.

Por esse motivo há de se entender que a regra geral do artigo 173, inciso I do CTN deve prevalecer, admitindo-se entretanto, como termo inicial, a data da entrega da declaração de rendimentos, se realizada antes do prazo ali estabelecido, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso sob exame, a declaração relativa ao ano calendário de 1995 foi entregue em 06/10/97 (fls. 286) e a de 1996 em 09/04/97 (fls. 12)

O contribuinte foi cientificado do auto de infração em 28/05/01 (fls. 447).

Em relação ao ano calendário de 1995, o contribuinte já poderia ter sido instado ao pagamento do imposto, ao encerrar-se o prazo para a entrega, em 1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003826/2001-09
Acórdão nº. : 104-19.330

Aqui a decadência deve reger-se pela regra geral, qual seja, iniciando-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado (01/01/97), dado que a entrega se realizou a posteriore (06/10/97).

Quanto ao ano calendário de 1996, dentro desta linha de raciocínio, a decadência ocorreria somente em 2002.

Superada a preliminar, passa-se ao exame se mérito.

Em relação aos fundamentos da autuação, conclui o recorrente que a duplicidade de tratamento utilizada pelo Fisco, ora tratando os depósitos como acréscimo patrimonial a descoberto, computando os saldos credores mensais como dispêndios (1995 e 1996), ora os considerando como receita omitidas (1997 e 1998), não pode prosperar.

Conforme já salientado pelo julgador de primeira instância, o acréscimo patrimonial a descoberto traduz omissão de rendimento.

Trata-se, no caso em questão, apenas de diferentes métodos de apuração de omissão, seguramente amparada em lei.

É que até o ano calendário de 1996, não havia previsão legal para serem os depósitos bancários, tomados como omissão de rendimentos. De acordo com a Lei nº 8.021/90 no art. 6º, tal hipótese somente ocorreria, caso fossem apurados sinais exteriores de riqueza, ou seja, realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. Não se apurando tais dispêndios, deveria se utilizar outra metodologia para se chegar à renda omitida. Na verdade desvendados os gastos, a tributação dar-se-ia pelo acréscimo patrimonial, computando-se estas aplicações na evolução patrimonial do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003826/2001-09
Acórdão nº. : 104-19.330

Foi esta a posição tomada "in casu".

Ocorre que a partir de primeiro de janeiro de 1997, teve início a vigência da Lei nº9430/96, que em seu art. 42 previa:

"Art. 42 – Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações".

II – Quanto à tributação dos depósitos bancários conforme se depende da leitura do texto legal, o legislador autorizou a autuação direta como rendimentos omitidos, logicamente se não comprovada a origem dos recursos.

Insurge-se assim, infrutiferamente, o recorrente, contra a presunção estipulada, alegando que não há consistência jurídica, porquanto não há segurança da existência do nexa causal entre os depósitos (fato conhecido) e os rendimentos omitidos, (fato desconhecido). De se salientar que sob a égide da Lei nº 9430/96, não se exige a existência de nexa causal, conforme se depreende da leitura do dispositivo legal.

Alerta ainda para o fato de que depósitos bancários não servem como fato indiciário de presunção legal, trazendo doutrina a corroborar sem entendimento.

Entretanto, tomada tal presunção como legal, nada há mais que se discutir. Apenas a prova em contrário tem a possibilidade de elidi-la, prova esta a cargo do contribuinte. Meras alegações não são suficientes, sendo necessária comprovação documental das operações gravadas nessas contas, o que não ocorreu nos presentes autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003826/2001-09
Acórdão nº. : 104-19.330

É inconteste o fato de que o contribuinte deve guardar documentação pertinente, apta a esclarecer a origem dos recursos e destino das aplicações ou dispêndios.

Quanto à disparidade entre o crédito lançado e o acervo patrimonial de bens do espólio, acrescenta-se que justamente está em discussão a omissão de rendimentos, patrimônio subtraído à tributação.

De se notar os saldos das contas bancárias fiscalizadas no início de janeiro de 1997 e 1998, comparados ao montante de depósitos, informado pelo próprio recorrente a fls. 38 e 39.

Não se admite a alegação do recorrente, segundo a qual os recursos movimentados originaram-se em anos anteriores, dado que se existiam realmente, foram omitidos ano após ano.

Reclama também que no demonstrativo realizado pelo Fisco, somente os depósitos foram considerados.

Realmente as saídas dos recursos foram registrados nos extratos e deve-se salientar que seu destino não é relevante. O que importa é que houve o depósito e não foi comprovada sua origem. Com efeito, ocorreu o fato gerador do imposto, ou seja a disponibilidade econômica.

III – Passa-se a examinar a questão relativa aos Acréscimos Patrimoniais a

Descoberto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003826/2001-09
Acórdão nº. : 104-19.330

Pretende o recorrente que os saldos de recursos apurados pela fiscalização nos meses de dezembro de 1995 e 1996, conforme demonstrativos de fls. 381 e 385, deveriam figurar como saldos iniciais nos meses de janeiro seguintes, a compor o demonstrativo da evolução patrimonial nos períodos mencionados.

Insiste nesta argumentação, quando instado a se manifestar pela fiscalização, por ocasião da impugnação, e agora, nas razões apresentadas.

Na verdade, conforme já explicitado pela autoridade autuante, e também pelo julgador de primeira instância, a transposição dos saldos positivos de caixa só é possível quando realizada dentro do mesmo exercício, de um mês para outro.

De fato, como mencionado pela brilhante decisão de primeira instância, a compensação dos saldos positivos de recursos dentro do mesmo exercício é efetuada sem que seja necessário inquirir o contribuinte acerca da efetiva existência dos recursos, porquanto não existe declaração mensal de bens, onde contem suas dívidas e ônus. Desta forma, o saldo obtido na planilha relativa a um mês passa automaticamente a ser considerado disponibilidade no planejamento do mês seguinte.

Porém no que diz respeito à transposição de saldo de um para outro ano, somente deve ser considerado disponível no início do exercício seguinte o valor declarado no Ajuste Anual.

Este, inclusive, é o entendimento esposado por esta Câmara, por unanimidade.

Ressalta-se que se trata de sobra fictícia, porquanto já consumida em despesas diversas, tais como alimentação e vestuário entre outras.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003826/2001-09
Acórdão nº. : 104-19.330

Nas declarações de rendimentos dos anos calendários de 1995 e 1996, nenhuma disponibilidade consta em contas bancárias ou dinheiro em espécie (fls. 289 e 11/12 respectivamente).

A seguir, aduz o recorrente que os saldos bancários, considerados nos demonstrativos de evolução patrimonial, já embutem tanto recursos como dispêndios.

Ao se examinar as planilhas referentes ao ano calendário de 1995, apresentadas em impugnação, percebe-se que nos dois primeiros demonstrativos, aproveita-se simultaneamente o saldo de R\$ 31.804,91, representado por disponibilidades declarado pelo contribuinte. Na verdade a conjunção dos saldos devedores dos dois demonstrativos, haveria resultado nos mesmos valores apurados pela fiscalização. No que diz respeito à terceira planilha, conforme alertado pela autoridade julgadora, deixou o contribuinte de considerar a variação patrimonial de sua esposa no valor de R\$ 25.000,00 (fls. 300).

Em relação ao ano calendário 1996, apresenta o recorrente a evolução dos saldos bancários mês a mês. Só que computa no mês de janeiro, sobra de recursos que apurou no mês de dezembro, no valor de R\$ 25.177,14. Esta transposição não pode ser aceita, visto não ter declarado disponibilidade alguma em 31/12/1995 (fls. 289).

No demonstrativo de fls. 489 a 501, aproveita o saldo de R\$ 13.294,79 de 1995, apurado pela fiscalização. Repita-se aqui, o que já foi explanado acima.

Na planilha que segue à fls. 503 a 506, apresenta demonstrativo reunindo saldos bancários e os demais recursos e dispêndios em 1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003826/2001-09
Acórdão nº. : 104-19.330

Não computou aí os cheques emitidos pois entende que deveriam ser considerados também os recursos correspondentes aos respectivos depósitos, o que redundaria em valores inferiores ao autuados.

Não atentou o recorrente, para o fato de que é indiferente o aproveitamento dos depósitos, pois restaria a omissão de rendimentos de qualquer forma, pela constatação de que os depósitos que supriram os cheques emitidos, não têm origem nos rendimentos declarados.

O recorrente quando da sessão pertinente, fez menção a Laudo Técnico Contábil, onde se pretende comprovar a ocorrência de operações encadeadas ou em cascata, descaracterizando o volume financeiro expressivo inserindo no termo fiscal, bem como tentou caracterizar operações negociais de compra e venda de bens diversos, de natureza eventual, ainda que a atividade tenha sido realizada no campo da informalidade perante a legislação.

Elaborou-se planilhas financeiras, calculando-se definição do giro médio mensal, capital utilizado e rendimentos, utilizando-se fórmula matemática para apuração do capital inicial.

Concluiu-se pela existência de operações negociais com características similares às praticadas pelas empresas de factoring, de natureza econômica, maculada pela informalidade perante a legislação.

Acrescente-se que não se definiu a atividade assim tratada com exatidão, em decorrência do falecimento do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003826/2001-09
Acórdão nº. : 104-19.330

Apesar de se tratar de trabalho bem elaborado, não resultou em esclarecimento a justificar as alegações do recorrente, no sentido de afastar a tributação.

Do mesmo modo, não se pode falar em duplicidade porque são diferentes os dispêndios dos cheques emitidos ao longo do mês e o saldo em conta no fim do mesmo período.

Resta acrescentar que o recorrente conclui que a soma do descoberto ao longo ano eqüivale a R\$ 49.633,04. O saldo apurado em dezembro no valor de R\$ 66.497,33, acobertaria o primeiro valor. Porém, até mesmo se tais valores fossem efetivamente comprovados, o que não ocorreu, o recurso é posterior do dispêndio tornando inviável tal proceder.

Estas são as razões pelas quais o voto é no sentido de rejeitar a argüição de decadência no mérito NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 17 de abril de 2003

Vera Cecília Mattos V. de Moraes
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES